



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 02 / 2018 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1386, de 2016**, que *institui a implantação de atividades esportivas e de lazer, nos fins de semana nas escolas públicas.*

Autor: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1386/2016, que obriga, nos termos do seu art. 1º, as escolas públicas do Distrito Federal à instituírem “atividades esportivas e de lazer, nos fins de semana”. No parágrafo único desse artigo, constam as atividades a serem desenvolvidas nas escolas públicas aos sábados e domingos, das 10 às 16 horas.

Pelo art. 2º, “a implantação do Programa Nossa Escola caberá à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em parceria com a Comunidade Escolar, a Secretaria de Estado de Esporte e Secretaria de Cultura”.

A conservação do Programa, segundo art. 3º, caberá a uma Comissão eleita, composta por alunos, professores, gestores, pais de alunos e comunidade, que estimulará a participação de todos, incentivando as práticas esportivas e de lazer, promovendo a saúde e a integração.

Quanto às despesas geradas pelo Programa, o art. 4º estabelece que elas “correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente”. Já o art. 5º prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias.

O projeto não possui cláusulas de vigência ou de revogação.

Na justificação do projeto, o ilustre autor afirma que ele “visa proporcionar atividades esportivas e de lazer para toda a comunidade, no Distrito Federal”.

Na sequência, o nobre autor alega que “a prática de esporte nas escolas, nos fins de semana, promove a participação de toda a comunidade interna e externa, além de propiciar uma vida mais saudável e criar oportunidade de integração, tornando o ambiente escolar mais agradável e a escola inserida na vida da comunidade”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Na CDESCTMAT, o projeto foi aprovado na íntegra, em 06 de junho de 2017.
No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Observa-se que o PL nº 1386/2016, ao instituir a obrigatoriedade de o Governo do Distrito Federal promover atividades esportivas e de lazer nas escolas públicas distritais aos sábados e domingos (Programa Nossa Escola), caso aprovado, geraria aumento de despesa pública decorrente da execução do referido programa.

Com efeito, é inquestionável que a abertura das escolas públicas nos fins de semana, para a realização das atividades propostas no projeto sob exame, requereria significativo aumento de despesa de pessoal e material, não somente para garantir a segurança dos participantes e do patrimônio público (edificações e instalações), como para a manutenção e limpeza do local, visando a salvaguarda das atividades normais da semana dos referidos estabelecimentos de ensino.

Isso posto, entende-se que a proposição, para ser admissível nesta Comissão, precisa atender aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao previsto nos arts. 16 e 17, reproduzidos a seguir, com grifos editados:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Economia e Finanças - UEF



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Visto que o projeto não atende às exigências supracitadas da LRF (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstração da origem dos recursos para seu custeio e comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais), conclui-se por sua inadmissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 1386/2016**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

